

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA I

R434

Responsabilidade civil e tecnologia I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Lislene Ledier Aylon, Andrea Alarcón Peña e Stefania Stefanelli – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-377-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA I

Apresentação

Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 10 explora os impactos da tecnologia nas relações civis e de consumo, analisando os desafios da responsabilidade jurídica em ambientes digitais. Os trabalhos tratam de publicidade automatizada, erro tecnológico e proteção dos direitos da personalidade. O grupo propõe caminhos para o equilíbrio entre inovação, ética e segurança jurídica no mundo digital.

**O BACKLASH COMO REAÇÃO À RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS
NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE A RETALIAÇÃO DAS BIG TECHS AO
JULGAMENTO DOS RES 1037396 E 1057258**

**BACKLASH AS A REACTION TO THE ACCOUNTABILITY OF PLATFORMS IN
BRAZIL: AN ANALYSIS OF THE BIG TECHS' RETALIATION AGAINST THE
JUDGMENT OF RES 1037396 AND 1057258**

**Luiza Giacometti Cintra
Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa**

Resumo

O estudo tem como objetivo analisar as reações das big techs aos Recursos Extraordinários 1037396 e 1057258, interpostos no Supremo Tribunal Federal e julgados em junho de 2025, que tratam da responsabilidade das plataformas digitais por conteúdo de terceiros. Por se tratar de um tema polêmico, os recursos foram, e ainda são, alvo de inúmeras ações de retaliação por parte dos provedores. Para compreender esse fenômeno, o estudo partirá da compreensão do conceito de backlash, que é uma reação contra a ação judicial, e explorará sua ocorrência e consequências no julgamento dos Recursos.

Palavras-chave: Big techs, Efeito backlash, Responsabilização das plataformas

Abstract/Resumen/Résumé

The study aims to analyze the reactions of big techs to Extraordinary Appeals 1037396 and 1057258, filed with the Supreme Court and judged in June 2025, which deal with the liability of digital platforms for third-party content. As this is a controversial issue, the appeals were, and still are, the target of numerous retaliatory actions by the providers. In order to understand this phenomenon, the study will start by understanding the concept of backlash, which is a reaction against judicial action, and will explore its occurrence and consequences in the judgment of Appeals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Big techs, Backlash effect, Platform accountability

1 Introdução

O Supremo Tribunal Federal julgou recentemente os Recursos Extraordinários de nº 1037396 e 1057258, por meio dos quais declarou a constitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do Marco Civil da Internet. A decisão, proferida em junho de 2025, versa sobre a responsabilização das redes digitais pelo conteúdo disponibilizado por terceiros em suas plataformas.

Por se tratar de tema delicado, que envolve questões como liberdade de expressão e censura, as reações ao julgamento dos Recursos pela Suprema Corte foram expressivas, especialmente por parte das *big techs*, que não pretendiam assumir com tal compromisso legal.

Nesse viés, o trabalho visa responder o seguinte problema de pesquisa: De que forma ocorreram as reações à responsabilização das redes por parte das plataformas e quais foram suas consequências quanto ao julgamento dos Recursos pautados? Assim, a pesquisa objetiva analisar a dinâmica entre a deliberação pela Suprema Corte brasileira sobre a responsabilização das redes e as reações contrárias das *big techs*, além de compreender como elas influenciaram todo o julgamento dos Recursos e o pensamento da sociedade sobre o assunto.

Para isso, é necessário entender como o fenômeno *backlash* aconteceu no caso do julgamento em pauta e, nesse sentido, explorar as represálias das plataformas, como os comunicados expedidos nas redes sociais e as falas de seus representantes legais. Desse modo, será possível estudar quais foram as consequências do efeito *backlash* na decisão do Recurso em pauta e como as reações das empresas responsáveis pelas redes digitais buscaram influenciar o veredito da Suprema Corte.

Para o desenvolvimento do artigo, será utilizado o método dedutivo, pois a pesquisa terá como base conceitos e premissas gerais, como a ocorrência do fenômeno do *backlash* em outros contextos e ações, para entender o fenômeno que envolve as retaliações das *big techs* à responsabilização por conteúdo de terceiros.

O trabalho contará com pesquisa bibliográfica, com consulta a doutrinas de direito constitucional e digital de autores brasileiros, como Virgílio Afonso da Silva, Alexandre de Moraes e Patrícia Peck. Nesse contexto, ainda serão analisados artigos científicos e reportagens sobre o tema abordado.

Além disso, haverá pesquisa legislativa ao Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, e à Constituição Federal. Também será realizada pesquisa documental, a partir da análise das petições e decisões

referentes aos Recursos Extraordinários em pauta, além da apreciação dos votos dos Ministros da Suprema Corte.

Dessa forma, a partir das fontes citadas acima, o trabalho examinará as represálias das plataformas digitais, com destaque às notas postadas pelas plataformas e aos discursos proferidos por seus representantes.

2 Desenvolvimento

O Recurso Extraordinário é o instrumento jurídico proposto perante o Supremo Tribunal Federal quando há violação à norma constitucional em uma decisão judicial de instância inferior. Nesse sentido, foram interpostos os REs 1037396 e 1057258, aos quais foi reconhecida repercussão geral, que versam sobre a responsabilidade das plataformas digitais por conteúdos disponibilizados por terceiros.

Pormenorizadamente, o Recurso Extraordinário 1037396 foi interposto pela empresa Facebook para questionar decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo. No caso em disputa, foi solicitado, por meio do canal de denúncia da rede social, que a plataforma retirasse um perfil falso do ar, o que a empresa negou. Por conta disso, o ofendido entrou com ação judicial contra o Facebook para pedir a remoção do perfil e, ainda, indenização por danos morais (Brasil, 2025).

No âmbito dessa ação, o Juizado Especial competente concedeu a medida para exclusão do perfil falso da plataforma, mas indeferiu o pedido indenizatório. Assim, foi ajuizado recurso contra a decisão, por meio do qual o Tribunal determinou o pagamento de danos morais à pessoa prejudicada, haja vista que a retirada do perfil deveria ter ocorrido logo após a notificação extrajudicial do ofendido. Então, a empresa Facebook recorreu ao STF pedindo a aplicação do disposto no Marco Civil da Internet para não pagar a verba indenizatória, uma vez que teria devidamente cumprido a ordem judicial expedida (Brasil, 2025).

Já o RE 1057258, por sua vez, foi ajuizado pela empresa Google, à época responsável pela plataforma digital Orkut, na qual foi criada uma comunidade para proferir ofensas a uma professora. A docente, então, solicitou que a rede excluisse o grupo, o que foi negado pela empresa com a justificativa de que a prática estava de acordo com suas diretrizes.

Como no caso citado acima, a ofendida recorreu ao Poder Judiciário, que determinou a exclusão da comunidade e o pagamento de indenização por danos morais à professora. O Google, ao se deparar com a decisão, interpôs Recurso Extraordinário ao Supremo, alegando

que a verba indenizatória fixada era indevida, haja vista que retirou o grupo do ar após a devida ordem judicial (Brasil, 2025).

Nesse viés, além de versarem sobre disposições constitucionais, como a proteção de direitos fundamentais e da democracia, os Recursos abordam a responsabilidade das redes digitais prevista pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (Brasil, 2014).

Desse modo, foi discutida a constitucionalidade do dispositivo legal acima citado, uma vez que a responsabilidade das plataformas na forma prevista não seria suficiente para assegurar os direitos constitucionais dos usuários, como a honra e a imagem, além de não garantir a preservação dos valores democráticos no ambiente virtual.

Nesse âmbito, especialmente nas ações em que o Supremo Tribunal Federal julga pautas polêmicas ou consideradas sensíveis à sociedade, são inúmeras as reações da população e, no caso em tela, das empresas responsáveis pelas redes digitais, que buscam reprimir a discussão de temas contrários a seus interesses.

Tais retaliações a julgamentos da Corte Constitucional são designadas, no Direito contemporâneo, pelo termo *backlash*, que significa “uma reação adversa não-desejada à atuação judicial” (Marmelstein, 2016). Por se tratar de tema altamente relevante em diversos âmbitos sociais, os Recursos em questão estão sujeitos a esse efeito, como já ocorreu em decisões que versam sobre temas socialmente sensíveis. São exemplos desse fenômeno o julgamento pela inconstitucionalidade da Vaquejada na ADI 4983 e o reconhecimento de união estável para casais homoafetivos na ADI 4.277 e ADPF 132 (Silva, 2021).

Ademais, a pesquisa tratará das represálias aos Recursos com foco nas plataformas e em seus representantes, ou seja, não será objeto deste trabalho as retaliações políticas ou de outros segmentos da sociedade. Dessa maneira, as inúmeras postagens e posicionamentos das empresas gestoras das plataformas serão analisadas, uma vez que suas consequências no entendimento dos usuários são imensuráveis devido ao alcance e impacto sociais das redes digitais.

As reações, no contexto do tema, podem ocorrer por meio de discursos contrários à atuação judicial, como forma de retrair a discussão do tema e coibir possíveis efeitos do

julgamento favorável. Um exemplo disso são os comunicados expedidos pelas plataformas em 2024, quando o Supremo retomou o julgamento dos Recursos em pauta, nos quais defenderam as práticas de regulação e moderação de conteúdo que já adotavam (Ferreira, 2024).

As notas divulgadas pelas *big techs* Google e Meta argumentavam que as empresas sempre atuaram a fim de evitar conteúdos criminosos e que violem suas diretrizes, além de que demonstraram preocupação com a segurança jurídica e com a liberdade de expressão nas redes sociais.

Ainda, cabe destacar que o debate sobre ativismo judicial vem crescendo cada vez mais no cenário político brasileiro, com inúmeras críticas à atuação do Supremo Tribunal Federal, principalmente ao tratar-se de pautas polêmicas como a responsabilização das plataformas. Isso se dá devido à competência da Suprema Corte, que tem o dever, essencialmente, de guarda da Constituição Federal (Brasil, 1988) e, com isso, deve fazer prevalecer as disposições constitucionais mesmo que de forma antagônica aos interesses da população (Queiroz, 2024).

Nesse sentido, os Recursos foram julgados pela Suprema Corte em junho de 2025, quando foi declarada a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Os Ministros consideraram que o dispositivo legal não garante a proteção adequada aos direitos fundamentais e ao Estado Democrático e que nova lei sobre o tema deve ser elaborada pelo Congresso Nacional (Brasil, 2025).

Dessa maneira, enquanto não houver legislação nova sobre o assunto, deve ser conferida interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 19 do MCI. A partir da decisão, as plataformas passarão a ser responsabilizadas, independentemente de prévia ordem judicial, quando houver notificação extrajudicial que aponte a ocorrência de crimes ou atos ilícitos nas redes e a empresa restar inerte, ou seja, se negar a retirar o conteúdo ilegal (Brasil, 2025).

Quando envolver crimes contra a honra, a responsabilização só ocorrerá se mediante decisão judicial, a empresa deixar de cumprir-la. Por outro lado, em casos de crimes graves, como terrorismo e pornografia infantil, as redes digitais devem trabalhar para que tais conteúdos não sejam sequer publicados em suas plataformas.

Nesse viés, segundo a decisão do Supremo, os provedores podem ser responsabilizados independentemente de mandado judicial ou notificação privada em casos que envolvam publicidade ou impulsionamento pago de conteúdos, uma vez que há prévia aprovação do anúncio pela empresa, ou quando for constatado o uso de redes artificiais de distribuição ilícitas usando robôs virtuais.

Porém, o disposto no artigo 19 do Marco Civil da Internet continua a vigorar para provedores de serviços neutros, como e-mail e WhatsApp. Cabe ressaltar, no mais, que a responsabilidade em questão é subjetiva, ou seja, é necessária a demonstração de dolo ou culpa. Os marketplaces, por sua vez, passarão a ser regidos de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o que faz com que tenham responsabilidade solidária frente ao cliente (Mello, 2025).

Contudo, mesmo após a deliberação pela Corte, as *big techs* reagiram negativamente ao julgamento. A Câmara Brasileira de Economia Digital, que tem entre seus associados a Meta e o Google, por exemplo, expediu um comunicado rechaçando a decisão do Supremo. Segundo a nota, com a responsabilidade das plataformas, os gastos com a moderação do conteúdo postado nas redes aumentam significativamente, além de gerar insegurança jurídica a possível judicialização em massa (Mello, 2025).

Portanto, ante as consequências analisadas no trabalho, é evidente que as *big techs* reagiram e seguem retaliando o julgamento dos Recursos Extraordinários 1037396 e 1057258, uma vez que a responsabilização civil das plataformas gera inúmeras consequências econômicas e jurídicas às empresas.

Conclusão

Diante de todo o exposto, são nítidas as diversas reações das *big techs* aos Recursos em pauta, que geraram consequências no julgamento e no pensamento da sociedade sobre o tema. Isso se dá devido às claras retaliações ao mérito dos Recursos, que se apresentam por meio de diversos instrumentos, por exemplo as notas postadas nas redes pelas plataformas e os discursos proferidos por seus representantes.

Tais represálias são fruto do receio da responsabilização pelas *big techs*, que querem evitar tal responsabilidade jurídica. Dessa forma, é possível constatar a ocorrência do *backlash* em relação aos Recursos Extraordinários 1037396 e 1057258, pois há a reação contrária à atuação judiciária característica desse fenômeno.

Portanto, ao analisar-se o conceito do *backlash* no contexto da decisão analisada, é evidente que as retaliações observadas no texto integram uma disputa entre o Judiciário e as *big techs* acerca da pauta. Desse modo, o julgamento dos Recursos citados pelo Supremo Tribunal Federal, conforme já decidido pela Corte, é fundamental para a devida responsabilização das plataformas digitais pelo conteúdo de seus usuários.

Referências

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.
- BRASIL. **Informação à Sociedade, Art. 19** (Marco Civil da Internet: versão revista). Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2025. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf. Acesso em: 8 jul. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.
- FERREIRA, Karina. **Big Techs fazem investida contra julgamento STF responsabilização das redes.** O Estado de S. Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/big-techs-fazem-investida-contra-julgamento-stf-responsabilizacao-redes-nprp/>. Acesso em: 8 jul. 2025.
- MARMELSTEIN, George. **Efeito backlash da jurisdição constitucional:** reações políticas ao ativismo judicial. SEMINÁRIO ÍTALO-BRASILEIRO, 3., 2016, Bolonha, Itália. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf. Acesso em: 7 jul. 2025.
- MELLO, Patrícia Campos. **Big techs rechaçam decisão do STF, criticam instabilidade e preveem judicialização em massa.** Folha de São Paulo, São Paulo, 27 jun. 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2025/06/big-techs-rechacam-decisao-do-stf-criticam-instabilidade-e-preveem-judicializacao-em-massa.shtml>. Acesso em: 8 jul. 2025.
- SILVA, R. R.; CUNHA JÚNIOR, D.. **O Efeito Backlash na jurisdição constitucional brasileira e os limites da mutação constitucional.** Libro Legis, v.3, n.1, p.1-20, 2021. DOI: <http://doi.org/10.6008/CBPC2674-6409.2021.001.0001>. Disponível em: <https://www.pesquisadabanca.com.br/wp-content/uploads/2023/08/aqui.pdf>. Acesso em 7 jul. 2025.
- QUEIROZ, Antônio Augusto de. **O papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal.** 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-21/o-papel-contramajoritario-do-supremo-tribunal-federal/#:~:text=Ele%20serve%20tanto%20para%20proteger,vontade%20de%20uma%20maioria%20ocasional>. Acesso em: 7 jul. 2025.